



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.095.355
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2020

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia,

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda., na qual é apontada suposta irregularidade no **processo licitatório n. 377/2020, pregão eletrônico n. 151/2020**, deflagrado pelo Município de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos contaminantes químicos e biológicos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros – MG”.

Aduziu a denunciante, em síntese, que o item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital – o qual exige que na assinatura do contrato o licitante vencedor apresente “comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros” – seria irregular por restringir indevidamente a competitividade no certame, na medida em que apenas a licitante Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. teria condições de apresentar o referido comprovante. Asseverou que apresentou a melhor proposta no certame, mas, após apresentação de recurso pela Serquip contra a habilitação da denunciante, o município considerou que o plano operativo apresentado não atendia às exigências do edital, especificamente o mencionado item 8.1.4, uma vez que a disposição final dos resíduos coletados seria realizada na unidade da denunciante localizada no município de Lavras.

O Ministério Público de Contas ao examinar a matéria concluiu que, diante dos indícios de restrição indevida da competitividade no certame e direcionamento para contratação da empresa Serquip, deve ter prosseguimento a denúncia ora examinada para que os responsáveis sejam citados para apresentarem defesa e, notadamente, demonstrarem a imprescindibilidade para a fiel execução do objeto contratado que a disposição final dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

resíduos coletados seja realizada em unidade de tratamento localizada no próprio Município de Montes Claros, como exigido no item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital.

Assim, considerando a competência estabelecida na Resolução Delegada nº 01/2021, a qual estabelece no inciso I e II do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. As Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia têm por finalidade executar ações de controle e fiscalizar a regularidade dos atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal, competindo-lhes:

I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;

II – realizar o exame dos atos convocatórios de licitação nos aspectos atinentes a obras ou serviços de engenharia em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação;

Considerando que o procedimento licitatório, objeto destes autos, refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos contaminantes químicos e biológicos, e que a irregularidade apontada demanda análise acerca das empresas possuírem previamente no município de Montes Claros unidade de tratamento licenciada, entende-se que a matéria é de competência da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia.

1ª CFM, em 19/04/2021.

Karla da Costa Martins
Coordenadora de Área
TC – 2857-3